

Princípio da Cooperação e o Julgamento sob a Perspectiva de Gênero

*The Principle of Cooperation and Adjudication from a Gender
Perspective*

*El Principio de Cooperación y el Juzgamiento desde una Perspectiva de
Género*

Renata Maldonado Silveira Romão

Universidade de Sorocaba, Sorocaba, Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-6186-2453>

E-mail: renatamaldonado@adv.oabsp.org.br

Mestrado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Graduada em Direito pela Faculdade de
Direito de Sorocaba. «vínculo institucional atual»

Rafaela da Silva Cassimiro

Escola Superior de Advocacia da OAB SP, São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-7620-5442>

E-mail: cassimiorafaela@gmail.com

Advogada nas áreas de direito civil e trabalhista.

Resumo: O presente artigo analisa a relação entre o princípio da cooperação introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, e o julgamento sob a perspectiva de gênero, orientado pela Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Busca-se demonstrar como a interdisciplinaridade entre o direito processual e os direitos humanos é essencial para a construção de um processo democrático, inclusivo e sensível às desigualdades estruturais. Preliminarmente, examina-se o princípio da cooperação como instrumento de participação e diálogo entre os sujeitos processuais, destacando seus deveres práticos e sua conexão com os princípios constitucionais. Em sequência, aborda-se a perspectiva de gênero como compromisso ético do judiciário, capaz de evitar a reprodução de estereótipos e assegurar decisões mais justas em casos de violência doméstica, guarda de filhos e assédio no ambiente de trabalho. A análise sob a ótica da interdisciplinaridade evidencia que o processo não é neutro, devendo ser interpretado em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. O estudo de caso de Maria da Penha ilustra a importância da cooperação e da perspectiva de gênero na efetivação da justiça e na superação da morosidade e invisibilidade das vítimas. Conclui-se que a aplicação conjunta dos princípios e normas constitui instrumento indispensável para transformar o processo em espaço de promoção da dignidade humana e da igualdade, enfrentando desafios culturais e institucionais para fortalecer o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais.



Palavras-chave: cooperação processual; perspectiva de gênero; direitos humanos; interdisciplinaridade; justiça inclusiva.

Abstract: This article analyzes the relationship between the principle of cooperation, introduced by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, and gender-sensitive adjudication, guided by Recommendation No. 128/2022 of the National Council of Justice. It aims to demonstrate how the interdisciplinarity between procedural law and human rights is essential for building a democratic, inclusive, and gender-sensitive judicial process. Initially, the study examines the principle of cooperation as a mechanism of dialogue and participation among procedural actors, highlighting its practical duties and its connection with constitutional values. Subsequently, it addresses gender-sensitive adjudication as an ethical commitment of the judiciary, capable of preventing the reproduction of stereotypes and ensuring fairer decisions in cases of domestic violence, child custody, and workplace harassment. The interdisciplinary approach shows that the judicial process is not neutral and must be interpreted in accordance with international human rights treaties, such as CEDAW and the Belém do Pará Convention. The case study of Maria da Penha illustrates the importance of cooperation and gender perspective in achieving justice and overcoming invisibility and delays faced by victims. The joint application of cooperation and gender-sensitive adjudication constitutes an indispensable tool for transforming the judicial process into a space for promoting human dignity and equality, while addressing cultural and institutional challenges and strengthening the judiciary's role in protecting fundamental rights.

Keywords: procedural cooperation; gender-sensitive adjudication; human rights; interdisciplinarity; inclusive justice.

Resumen: El presente artículo analiza la relación entre el principio de cooperación, introducido por el Código de Procedimiento Civil brasileño de 2015, y el juicio con perspectiva de género, orientado por la Recomendación nº 128/2022 del Consejo Nacional de Justicia. Se busca demostrar cómo la interdisciplinariedad entre el derecho procesal y los derechos humanos resulta esencial para la construcción de un proceso democrático, inclusivo y sensible a las desigualdades estructurales. En primer lugar, se examina el principio de cooperación como mecanismo de participación y diálogo entre los sujetos procesales, destacando sus deberes prácticos y su conexión con los valores constitucionales. Posteriormente, se aborda la perspectiva de género como compromiso ético del Poder Judicial, capaz de evitar la reproducción de estereotipos y garantizar decisiones más justas en casos de violencia doméstica, custodia de hijos y acoso laboral. El análisis interdisciplinario evidencia que el proceso no es neutro y debe interpretarse conforme a los tratados internacionales de derechos humanos, como la CEDAW y la Convención de Belém do Pará. El estudio del caso de Maria da Penha ilustra la importancia de la cooperación y de la perspectiva de género en la efectividad de la justicia y en la superación de la invisibilidad y la demora sufrida por las víctimas. Se concluye que la aplicación conjunta de la cooperación procesal y la perspectiva de género constituye una herramienta indispensable para transformar el proceso en un espacio de promoción de la dignidad humana y de la igualdad, enfrentando desafíos culturales e institucionales y fortaleciendo el papel del Poder Judicial en la protección de los derechos fundamentales.



Palabras clave: cooperación procesal; perspectiva de género; derechos humanos; interdisciplinariedad; justicia inclusiva.

Recebido em: maio de 2026

Aceite em: julho de 2026

Publicado em: agosto de 2026

1. Introdução

O processo civil, em sua contemporaneidade, em especial, após a sua entrada em vigor no ano de 2015, passou a ser regido por princípios que buscam assegurar maior efetividade, transparência e participação das partes no âmbito processual. Entre eles, importa destacar o princípio da cooperação, com previsão legal no artigo 6º do novo CPC, o qual estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Tal princípio representa uma ruptura com a lógica adversarial tradicional e traz uma proposta de dinâmica processual pautada pela colaboração, pela boa-fé e pela busca conjunta da veracidade no âmbito do processo. Em paralelo, o Poder Judiciário brasileiro tem sido impulsionado a incluir a perspectiva de gênero em suas decisões, principalmente após a edição da Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta magistrados e magistradas a considerarem desigualdades estruturais e estereótipos de gênero na análise dos casos. Essa perspectiva reflete um compromisso com os direitos humanos, em especial com tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que exigem dos Estados medidas concretas para enfrentamento da discriminação e a violência contra pessoas do gênero feminino. Nesse sentido, é essencial que exista interdisciplinaridade entre o direito processual e os direitos humanos, pois o processo não pode ser visto somente como um instrumento técnico de solução de litígios, mas precisa abrir espaços para a concretização de valores previstos na Constituição Federal e internacionais, que tenha a capacidade de promover uma justiça mais inclusiva e sensível às desigualdades de gênero. A cooperação processual, quando aplicada em conjunto com a perspectiva de gênero, pode se tornar uma ferramenta poderosa para assegurar decisões mais justas, equilibradas e alinhadas com a ética e com a dignidade humana. O presente artigo



tem como objetivo analisar a relação entre o princípio da cooperação e o julgamento sob a perspectiva de gênero, incluindo a interdisciplinaridade entre direito processual e direitos humanos para que caminhem juntos. Faz-se necessário mostrar que a cooperação não é apenas um princípio técnico, mas sim, um mecanismo de transformação cultural e institucional capaz de contribuir para a construção de um Judiciário mais democrático e comprometido com a igualdade. A proposta deste artigo distingue-se das análises já existentes ao estabelecer uma articulação inédita entre o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC/2015, e o julgamento sob perspectiva de gênero, orientado pela Recomendação CNJ nº 128/2022. Embora ambos os temas tenham sido objeto de estudos isolados, a integração entre eles como eixo analítico ainda é pouco explorada na literatura jurídica brasileira. A originalidade repousa, portanto, em esclarecer como os deveres cooperativos, tais como a prevenção, consulta e auxílio, podem ser operacionalizados para reduzir desigualdades estruturais de gêneros nos julgamentos, transformando o processo civil em um espaço democrático e inclusivo. Essa abordagem interdisciplinar, que conecta direito processual e direitos humanos, busca oferecer uma contribuição científica singular: propor caminhos concretos para que a cooperação processual se torne instrumento efetivo de promoção da igualdade material e da dignidade humana. Para alcançar tais objetivos, o presente artigo estrutura-se da seguinte forma: o segundo tópico apresenta o percurso metodológico adotado; o terceiro aborda o princípio da cooperação processual; o quarto e o quinto tratam, respectivamente, da perspectiva de gênero e de sua essencial interdisciplinaridade; o sexto revisita o Caso Maria da Penha sob a lente processual para elucidar a teoria; o sétimo analisa precedentes jurisprudenciais recentes; finalizando, no oitavo e nono tópicos, com os desafios contemporâneos e as propostas e considerações finais do estudo.

2. Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórica, voltada à análise crítica da relação entre o princípio da cooperação processual e o julgamento sob perspectiva de gênero. O método de abordagem utilizado é dedutivo, partindo da interpretação normativa e doutrinária para a verificação de sua aplicação prática em casos concretos. Com relação ao método de procedimento, emprega-se a pesquisa



bibliográfica e documental, com levantamento de obras clássicas e contemporâneas da teoria processual civil, bem como de instrumentos normativos nacionais e internacionais. Ademais, a pesquisa engloba a revisão de literatura especializada, com destaque para Flávia Piovesan, cuja obra enfatiza a necessidade de interpretar o ordenamento jurídico à luz dos direitos humanos e da igualdade material, especialmente na proteção de mulheres e grupos vulneráveis, como também debate sobre o caso Maria da Penha, reinterpretado sob a ótica processual, especialmente quanto às falhas institucionais e aos deveres cooperativos dos sujeitos processuais e, ao final traz decisões recentes dos tribunais superiores e estaduais, buscando identificar a aplicação ou ausência da perspectiva de gênero em julgamentos e sua conexão com os deveres de cooperação. A hipótese de pesquisa que orienta este trabalho é a de que o princípio da cooperação processual, quando aplicado de forma consistente, pode funcionar como instrumento de redução das desigualdades de gênero nos julgamentos, promovendo maior efetividade e democratização do processo civil.

3. O princípio da cooperação no direito processual

Antes de adentrar o princípio da cooperação em si, vale relembrar que, para no caso concreto em julgamento, o magistrado aplicar a norma se valerá da ferramenta essencial que é a hermenêutica jurídica, que não se confunde com a mera interpretação literal de um texto frio de lei. A hermenêutica processual contemporânea exige que a interpretação da norma não seja um ato isolado e autoritário do julgador, mas sim uma construção compartilhada. O Direito transcende a letra fria da lei, e a justiça processual demanda um mecanismo que democratize a construção de significados, impedindo que vieses e preconceitos individuais ditem o resultado das lides. É precisamente essa necessidade de uma interpretação participativa e dialógica que nos conduz à análise do princípio da cooperação. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe à luz uma série de inovações voltadas à efetividade e à democratização do instrumento processual. Dentre elas, ressalta-se o princípio da cooperação, o qual se encontra previsto no artigo 6º do diploma legal e traz em seu corpo: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Trata-se de um comando normativo que rompe com a lógica adversativa tradicional, ao



reclamar que partes, advogados, magistrados e auxiliares da justiça atuem de forma colaborativa na construção da decisão.

Dever de cooperação. Dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má-fé tem o objetivo de impedir que as partes abusem do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (CF 5º XXXIV a XXXV e LV) não se afigura correta a banalização do princípio e da conduta das partes, porquanto devem agir com prudência, lealdade e boa-fé, sempre no espírito de cooperação, que inclusive fora expressamente encartado no novel diploma processual (CPC 6º) (STJ, 4.ªT., AgIntPet 11552-SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 4.10.2016, DJUE 11.10.2016) (Nery Junior, 2021, p. 61)

Portanto, este princípio surge como o antídoto à interpretação solitária. Ao estabelecer que todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si, a norma processual reconhece que a decisão justa mencionada no Art. 6º não pode ser fruto de um olhar isolado, mas sim de uma construção coletiva e dialógica. Assim, a cooperação atua como o fio condutor que une a interpretação textual à realidade fática, garantindo que o sentido e o valor da norma sejam extraídos de um processo verdadeiramente democrático e transparente. A cooperação no decorrer do processo não pode ser confundida com mera cordialidade ou com a ideia de ausência de conflitos. Sabe-se que o instrumento processual é, por sua natureza, um espaço litigioso. O que se procura é que esse litígio seja guiado com transparência, lealdade e participação, assegurando a todos os sujeitos condições de influenciar na formação do convencimento do juízo. Nessa linha, Fredie Didier Jr. (2017) argumenta que a cooperação transcende a mera conduta técnica, atuando como um fundamento do rito processual contemporâneo que vincula as partes e o juízo ao dever de colaboração recíproca em prol do interesse comum da justiça. O autor destaca que:

O art. 6º do CPC o consagrou expressamente: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida. Não por acaso, o art. 10 do CPC, já examinado, proíbe a decisão surpresa, impondo ao órgão julgador o dever de consulta. A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se



pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais. Não por acaso, o CPC consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, já examinado, que claramente reequilibra as posições das partes e do juiz na divisão de tarefas processuais. O modelo também se caracteriza pela exigência de lealdade no processo. Não por acaso, o art. 6º sucede o art. 5º, que consagra o princípio da boa-fé processual. Ademais, a cooperação conversa diretamente com outros princípios constitucionais e processuais, como o contraditório (art. 9º e 10 do CPC), a boa fé objetiva (art. 5º do CPC) e a igualdade processual (art. 7º do CPC). A comunhão desses princípios fortalece a ideia de que o instrumento processual não é apenas técnico, mas um espaço relevante para os direitos fundamentais. (Didier Jr., 2017, p. 141)

Segundo a visão de Daniel Mitidiero (2015), o princípio da cooperação representa a vertente processual da solidariedade constitucional, impondo a todos os participantes o dever de colaborar ativamente para viabilizar uma construção compartilhada da decisão jurídica. Na prática, a cooperação impõe deveres específicos, tais como: a) o dever de esclarecimento, no qual o juiz deve indicar às partes eventuais insuficiências ou obscuridades em suas manifestações, permitindo que sejam corrigidas; b) o dever de consulta, indicando que, ao decidir questões importantes, o magistrado deve oportunizar às partes a manifestação prévia; c) o dever de prevenção, cabendo ao juiz alertar sobre os riscos processuais, como a decadência ou a prescrição, evitando-se decisões que venham a surpreender. Tais deveres mostram que o princípio da cooperação não é uma diretriz abstrata, mas um conjunto de práticas concretas que visam garantir maior participação das partes e total transparência no processo. Conforme sustenta Teresa Arruda Alvim (2017), a natureza cooperativa do processo civil impõe ao juízo o dever de agir de forma próxima e dialógica, rechaçando a figura de um magistrado autoritário e distante dos jurisdicionados. Por fim, a cooperação representa uma verdadeira transformação de paradigma no direito processual brasileiro, onde se desloca o foco do conflito para a construção coletiva da decisão, revelando o caráter democrático do instrumento processual e aproximando-o do ideal constitucional da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Tal perspectiva é essencial para entender, concretamente, como a cooperação pode se articular com o julgamento sob a perspectiva de gênero e com os direitos humanos.



4. O julgamento sob a perspectiva de gênero

A inclusão da perspectiva de gênero no Sistema Judiciário brasileiro é resultado de um movimento histórico de luta e do reconhecimento das desigualdades estruturais que afetam mulheres e pessoas de identidades divergentes. Por muitos séculos, o direito foi construído a partir de uma visão sexista, a qual invisibiliza experiências femininas, reproduzindo estereótipos que reforçam discriminações. Esse cenário tem impactado diretamente as decisões judiciais, que muitas vezes prolongam preconceitos e desigualdades em vez de combatê-los. Com o objetivo de alterar essa situação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 128/2022, que orienta magistrados e magistradas a aplicarem a perspectiva de gênero em suas decisões. Esse documento estipula que o julgamento deve considerar as desigualdades históricas e sociais entre homens e mulheres, evitando a reprodução de estereótipos e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais. Trata-se de uma diretriz que busca alinhar o Judiciário brasileiro às obrigações internacionais assumidas pelo Estado, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, ambas ratificadas pelo Brasil. Aplicar a perspectiva de gênero no julgamento significa reconhecer que o processo não pode ser neutro diante de assimetrias preexistentes e que as partes, muitas vezes, chegam ao juízo sob condições de desigualdade material. Por exemplo: no âmbito da violência doméstica, há decisões que relativizam a gravidade da agressão ou que culpam a vítima, dando margem a estereótipos nocivos. Nesse sentido, a perspectiva de gênero exige do juiz a compreensão da violência como um fenômeno estrutural e histórico, devendo ser aplicadas medidas protetivas de forma célere e eficaz. Outro exemplo ocorre nas decisões de guarda de filhos, em que é comum que as mulheres sejam vistas como naturalmente responsáveis pelo cuidado com a prole, enquanto os homens são tratados como meros auxiliares. O julgamento sob a perspectiva de gênero busca superar tais estereótipos, reconhecendo a responsabilidade parental de ambos. Ressaltam-se, ainda, as decisões acerca do assédio no trabalho, em que relatos de mulheres são minimizados ou onde se exige um rigor probatório excessivo, ignorando as dinâmicas clandestinas da violência de gênero. A perspectiva busca orientar a análise das provas de maneira sensível, enxergando as dificuldades inerentes enfrentadas pelas vítimas. Importante



destacar a linguagem judicial, na qual palavras e expressões utilizadas em sentenças podem reforçar preconceitos e discriminações. A Recomendação nº 128/2022 salienta que os magistrados devem evitar termos que culpabilizem as vítimas ou que normalizem as desigualdades, adotando uma linguagem inclusiva e respeitosa. Assim, a adoção da perspectiva de gênero consubstancia um dever ético-político do Judiciário na efetivação da igualdade material. O instituto exige o reconhecimento das desigualdades estruturais e a atuação ativa para corrigi-las, transformando o instrumento processual em vetor de justiça social.

5. Interdisciplinaridade entre direito processual e direitos humanos

Ao analisar a cooperação e o julgamento sob a perspectiva de gênero, constata-se que estes não podem ser vistos de forma separada ou isolada no campo estritamente técnico do direito processual. É preciso ir além, compreendendo que o processo também é um espaço de construção de valores constitucionais e internacionais, o que demanda uma abordagem interdisciplinar que articule o direito processual aos direitos humanos. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, estabelecem obrigações ao Estado na prevenção e erradicação da violência e da discriminação de gênero. Esses instrumentos não se limitam ao campo penal ou administrativo, mas abarcam todas as áreas do direito, inclusive o processo civil. Assim, a cooperação deve ser interpretada à luz desses compromissos, garantindo que o processo seja conduzido de forma a promover a igualdade e a dignidade humana. Nesse sentido, a interdisciplinaridade manifesta-se em diferentes dimensões: a) na hermenêutica constitucional e internacional, onde o magistrado deve interpretar as normas processuais em conformidade com os tratados de direitos humanos e com os princípios da igualdade; b) no diálogo conjunto com outras áreas do conhecimento, trazendo a compreensão da desigualdade de gênero sob a ótica da sociologia, da psicologia e da ciência política, que oferecem ferramentas para a identificação de estereótipos e padrões discriminatórios; e c) na prática processual inclusiva, onde a cooperação, articulada aos direitos humanos, exige do juiz uma postura ativa de prevenção de injustiças, assegurando que as partes possuam condições reais de participação e que suas vulnerabilidades sejam acolhidas. Dessa forma, o instrumento processual deixa de ser utilizado exclusivamente para a resolução de



conflitos individuais e passa a ser espaço para a concretização de direitos fundamentais. A interdisciplinaridade reforça que a perspectiva de gênero não é uma concessão jurisdicional, mas um imperativo decorrente dos valores constitucionais que o Brasil assumiu. De acordo com a abordagem de Flávia Piovesan (2013), a interpretação de todo o ordenamento jurídico deve ter como norte os direitos humanos, os quais transformam o processo em um instrumento indispensável de promoção da igualdade. Sob este prisma, a aplicação conjunta do princípio da cooperação e dos direitos fundamentais potencializa a função social do processo, permitindo-lhe desconstruir estereótipos. Ainda, conforme Piovesan (2025), a implementação do direito à igualdade constitui o cerne dos direitos humanos, exigindo que o processo seja conduzido de forma sensível às desigualdades estruturais. Essa perspectiva reforça que o dever cooperativo deve dialogar ininterruptamente com os compromissos de proteção às mulheres e aos grupos vulneráveis.

6. Estudo de caso: Maria da Penha e a perspectiva de gênero

O caso mais emblemático da luta contra a violência de gênero no Brasil é o da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu esposo em 1983. Ao sobreviver, Maria da Penha enfrentou um processo judicial repleto de obstáculos, marcado pela morosidade e pela absoluta falta de sensibilidade às questões de gênero. Este caso tornou-se símbolo da necessidade de mudanças institucionais, culminando na condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2001, por negligência e tolerância à violência doméstica (Fuks, 2024). A demora de quase duas décadas para que o Estado oferecesse uma resposta efetiva evidencia a ausência dos deveres de prevenção e de esclarecimento por parte dos sujeitos processuais. O juízo e o Ministério Público poderiam ter atuado de forma proativa e diligente para evitar a perpetuação do ciclo de violência e a impunidade do agressor. Caso fossem aplicados, à época, os deveres de consulta e de auxílio inerentes à cooperação processual, seria possível conceber um trâmite mais dialógico, no qual a vítima tivesse participação efetiva na construção da solução processual, superando o isolamento imposto pelo rito. A ausência desse espaço colaborativo foi determinante para a invisibilização da perspectiva de gênero no julgamento da



causa. A decisão da CIDH foi o estopim para a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabeleceu mecanismos específicos de proteção. Isso representa a materialização da interdisciplinaridade entre o direito processual e os direitos humanos, adaptando o rito judicial às reais necessidades das vítimas. Nesse sentido, importa apontar o preâmbulo da Lei nº 11.340/2006:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025) (Brasil, 2006)

Sob a lente do princípio da cooperação, o Caso Maria da Penha demonstra a imperiosidade de um processo em que magistratura, Ministério Público, defensores e auxiliares atuem de forma humana, garantindo uma rede de proteção efetiva. A cooperação deixa de ser mera regra de encadeamento de atos para se tornar salvaguarda da dignidade humana, exigindo que o Judiciário combata ativamente a morosidade e assegure tutelas de urgência adequadas. A advocacia contemporânea exige, portanto, uma postura vigilante, invocando a cooperação (Art. 6º do CPC) como ferramenta de ruptura com a neutralidade formal. É compromisso ético do profissional provocar o magistrado a exercer seus deveres de esclarecimento e consulta, garantindo que o litígio transcorra em um ambiente sensível às assimetrias de poder. Esse pleito ganha contornos de urgência no Direito das Famílias — notadamente nos litígios de guarda e de alimentos — e no Direito do Trabalho, no enfrentamento ao assédio e à disparidade salarial. É indispensável que a fundamentação das peças transcenda o rito ordinário e invoque o bloco de convencionalidade, transmutando o processo em escudo protetivo. A sustentação teórica dessa pretensão repousa na doutrina de Fredie Didier Jr. (2017), que eleva a cooperação a pilar do sistema de justiça moderno, e em Daniel Mitidiero (2015), que a compreende como a materialização da solidariedade constitucional no bojo processual. A decisão deixa de ser um ato isolado e impositivo para tornar-se uma obra democrática. Somente através da conjugação da técnica processual (Alvim, 2017) com os direitos humanos (Piovesan, 2013) será possível à advocacia e à magistratura desarticular estereótipos nocivos e fornecer



uma prestação jurisdicional verdadeiramente inclusiva. O Caso Maria da Penha não deve ser lido apenas como um marco histórico descritivo, mas reinterpretado analiticamente como a prova mais cabal das consequências desastrosas da inércia cooperativa. A releitura atesta que a cooperação, quando bem aplicada, é mecanismo fundamental de contenção do arbítrio e de redução das desigualdades estruturais.

7. Jurisprudência recente sob a perspectiva de gênero

A análise jurisprudencial evidencia que a perspectiva de gênero, quando articulada ao princípio da cooperação processual, transforma-se em um instrumento eficaz para a coletividade. Enquanto o caso histórico de Maria da Penha revelou a omissão dos deveres cooperativos — culminando em morosidade e na invisibilidade da vítima —, a jurisprudência nacional contemporânea tem demonstrado aplicações práticas bem sucedidas. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 05/04/2022, a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor de uma mulher trans contra seu genitor (REsp 1.977.124/SP). O relator do caso, ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que o objetivo da legislação é punir e prevenir a violência doméstica motivada pelo gênero, e não baseada restritamente no sexo biológico. Nesse cenário, o dever cooperativo de prevenção aliou-se à perspectiva de gênero para ampliar a tutela jurisdicional a grupos historicamente vulneráveis. Outrossim, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a estabilidade de uma gestante contratada em regime de experiência (Processo nº 0010748 51.2024.5.15.0085, 9ª Câmara, julgado em 16/03/2026). A juíza Patrícia Maeda fundamentou que não se trata apenas de salvaguardar o direito da trabalhadora, mas de assegurar a proteção integral à criança, aplicando diretamente a perspectiva de gênero. Os deveres de prevenção e de auxílio pautaram a decisão para coibir a discriminação de gênero no mercado de trabalho. A magistrada assinalou, de forma perspicaz, que "enxergar com as lentes de gênero muitas vezes é simplesmente ver o óbvio". Outro caso relevante ocorreu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restabeleceu o benefício previdenciário a uma dona de casa incapacitada, reconhecendo o valor social e o desgaste físico do trabalho doméstico não remunerado (Apelação 5084761-63.2019.4.03.9999, 2021). Na esfera internacional, o julgamento do Caso Márcia Barbosa de Souza pela Corte



Interamericana de Direitos Humanos (2021) expôs de forma contundente as consequências da ausência de cooperação processual e da falta de perspectiva de gênero na atuação das polícias e do judiciário. As falhas persecutórias, agravadas pelo foro privilegiado do acusado, revelaram a negligência quanto aos deveres de esclarecimento e de auxílio. A condenação do Brasil resultou na exigência perene de adoção de protocolos de gênero, inspirando diretamente a Recomendação CNJ nº 128/2022. Em todos esses precedentes, os deveres de prevenção, esclarecimento, consulta e auxílio funcionaram como mecanismos concretos de correção das desigualdades estruturais. A jurisprudência atual confirma a hipótese da pesquisa: a cooperação processual indissociável da perspectiva de gênero é imprescindível para a materialização da justiça inclusiva.

8. Desafios e críticas

Apesar da evolução doutrinária e jurisprudencial, a efetiva aplicação do princípio da cooperação atrelado à perspectiva de gênero ainda enfrenta arraigados obstáculos no Brasil. O primeiro deles é de matriz estritamente cultural e institucional: o Poder Judiciário ainda carrega traços de uma tradição hierárquica e formalista, na qual o magistrado figura no ápice isolado da relação processual, concebendo as partes como meras destinatárias passivas dos comandos judiciais. Tal configuração obsta a adoção da postura de diálogo imposta pelo CPC/2015. No tocante à perspectiva de gênero, a resistência institucional não pode ser subestimada. Persiste a falácia pragmática entre os operadores do direito de que a condução processual deve ocorrer sob uma pretensa "neutralidade absoluta". Ignora-se, com isso, que a falsa neutralidade atua, na prática, como reprodutora das assimetrias existentes. Como alerta a crítica feminista, a ausência de uma sensibilidade jurídica calibrada perpetua injustiças seculares, agravando demandas que versam sobre violência doméstica, assédio e discriminação laboral. Um desafio adicional reside no chamado "formalismo vazio", no qual a cooperação processual é invocada apenas como um adorno retórico nas decisões. Nessas situações, a colaboração não se converte em práticas efetivas de participação e de diálogo prévio, esvaziando a carga normativa do art. 6º do CPC. Analogamente, a perspectiva de gênero corre o sério risco de ser citada de modo padronizado em sentenças, dissociada do exame minucioso das vulnerabilidades concretas enfrentadas pela parte no caso em lide.



Esse uso meramente simbólico corrói a credibilidade das normas e engessa a jurisdição. Quando o Judiciário opera apenas no plano formal, ignorando as dinâmicas de poder extracartorárias, impede que o processo cumpra sua vocação transformadora. A deficiência na capacitação de juízes e de serventuários também representa um entrave severo. A compreensão das assimetrias de gênero exige uma formação transversal (envolvendo saberes da sociologia e das políticas públicas). Sem o devido preparo epistemológico, o julgador sujeita-se ao risco de reproduzir estereótipos ou de revitimizar a parte nas audiências. Logo, os programas de nivelamento institucional não são acessórios, mas pressupostos de validade para a efetividade das recomendações do CNJ. Por fim, emergem severas críticas doutrinárias quanto à eficácia das diretrizes puramente orientativas. A Recomendação nº 128/2022 do CNJ, conquanto seja um avanço hermenêutico irrefutável, sofre com a ausência de caráter vinculante, o que restringe a uniformidade de sua adoção nas comarcas do país. Na falta de ferramentas correcionais de controle, a observância do protocolo submete-se ao casuísmo e à sensibilidade individual de cada magistrado. O risco de "subjetivismo jurisdicional" ameaça a segurança jurídica, pois a tutela dos direitos fundamentais não pode flutuar ao sabor das peculiaridades do julgador.

9. Considerações finais

A análise da intersecção entre o princípio da cooperação e o julgamento sob a perspectiva de gênero evidencia que o processo civil brasileiro não pode mais ser concebido tão somente como uma ferramenta burocrática de pacificação de conflitos. O instrumento processual deve ser alçado à condição de espaço primário de afirmação de direitos e de promoção da dignidade humana. A cooperação pautada no diálogo, na transparência e no agir preventivo afina o rito jurisdicional à sintonia dos tratados internacionais, consubstanciando a democracia em atos concretos. Sob outro prisma, julgar com a perspectiva de gênero reflete o inexorável dever ético-político do Judiciário de estancar a perpetuação das desigualdades. Ao expor os desequilíbrios estruturais e ao neutralizar estereótipos, essa sistemática propicia tutelas mais equânimes e consentâneas com as obrigações pactuadas pelo Estado brasileiro no âmbito dos Direitos Humanos. A interdisciplinaridade não figura como escolha, mas como premissa metodológica indispensável: somente por meio



de seu emprego o processo torna-se impermeável à invisibilidade crônica que historicamente vitimou as mulheres. As reflexões e as ressalvas pontuadas revelam que a plena introjeção destas diretrizes ainda engatinha e reclama firme empenho institucional. O dogmatismo da "falsa neutralidade", o déficit de capacitação sistêmica e a persistência de fundamentações vazias representam gargalos que precisam ser extirpados para que a prestação jurisdicional não pereça na simbologia estéril. O paradigma processual oriundo do Caso Maria da Penha serve como sentinela: ele comprova que a ausência dos deveres de prevenção e auxílio resulta em barbárie, enquanto a simbiose entre cooperação e gênero é o único mecanismo dotado da potência necessária para mitigar reiteraões de injustiças históricas. Os avanços recentes são nítidos e alentadores. A aplicação da Recomendação CNJ nº 128/2022, exemplificada na garantia de medidas protetivas para mulheres trans e no reconhecimento de direitos previdenciários e laborais outrora negligenciados, atesta que o dever cooperativo de esclarecimento e de auxílio retifica na prática as deficiências do sistema social. Para suplantar as deficiências remanescentes, torna-se imperiosa a consolidação de proposituras práticas. Recomenda-se, no plano judicante, que a adoção do protocolo de gênero seja atrelada, de ofício, ao dever de prevenção do art. 6º do CPC, abolindo-se inexoravelmente as decisões-surpresa e o indeferimento de provas vitais sem oitiva prévia. No campo advocatício, sugere-se que a advocacia mobilize ativamente a Recomendação CNJ nº 128/2022 combinada à cooperação, provocando formalmente o juízo a explicitar os critérios igualitários em suas sentenças. Por fim, assinala-se a urgência de que o Conselho Nacional de Justiça converta suas diretrizes orientativas em mecanismos de aferição correccional obrigatória, instituindo indicadores de aplicabilidade nas metas anuais dos tribunais. A instrumentalização conjunta da cooperação processual e da epistemologia de gênero é a base inegociável para a construção de um Poder Judiciário substancialmente inclusivo e isonômico. O processo deve ser despido de sua carapaça meramente procedimental para atuar como guardião ostensivo da dignidade da pessoa humana, enfrentando as intrincadas assimetrias contemporâneas. Eis o passo definitivo de uma transformação que excede os limites dos autos para, enfim, promover a civilidade e assegurar o patamar civilizatório exigido pelo Estado Democrático de Direito.

Referências



ALVIM, Teresa Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BANDEIRA, Regina. **Julgamento com Perspectiva de gênero começa a ser realidade na Justiça brasileira**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-comeca-a-ser-realidad-e-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 128, de 15 de março de 2022. **Dispõe sobre a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos e decisões judiciais**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/128>. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **9ª Câmara aplica entendimento do STF e reconhece estabilidade a gestante em contrato temporário**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2026/9a-camara-aplica-entendimento-do-stf-e-reconhece-e-estabilidade-gestante-em-contrato>. Acesso em: 14 jul. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FUKS, Rebeca. Maria da Penha: Ativista pelos direitos das mulheres. **Ebiografia**, 2024. Disponível em: https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/. Acesso em: 14 maio 2026.

MITIDIERO, Daniel. **Cooperação no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 20. ed. rev. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova Iorque, 1979. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 11 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 11 maio 2026.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

